



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2019 - PDDC/PRODECON/PJEC

Procedimento Administrativo n° 08190.017999/14-16

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC e da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "b"; inciso III, "b" e "e"; inciso V, "a" e "b"; 6º, inciso VII, "b" e "d"; inciso XIV, "a" e "f"; e inciso XX; 7º, inciso I; 11, 14 e artigo 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o lazer é um direito fundamental, consagrado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social, a teor do art. 217, *caput* e § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que o Estatuto do Torcedor - Lei n° 10.671/2003 - possui regras que garantem o bom desenvolvimento das atividades desportivas, especialmente em relação aos jogos de futebol, garantindo a realização dos eventos com segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, conforme art. 1º-A do Estatuto de Defesa do Torcedor;

Considerando que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, bem como é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, conforme artigos 13 e 17, do Estatuto de Defesa do Torcedor;

Considerando que, é público e recorrente, cenas de violência, com graves confrontos, protagonizadas por torcidas organizadas, resultando, inclusive, em mortes e centenas de feridos;

Considerando que é urgente e indispensável a adoção de medidas para a prevenção da violência e para garantir a segurança dos torcedores, diante dos reiterados atos de violência que ocorrem em dias de jogo de futebol nos estádios, estendendo-se, muitas vezes, para o entorno das praças esportivas;

Considerando que, no Procedimento Administrativo nº 08190.017999/14-16 desta Procuradoria, chegou ao conhecimento deste *Parquet*, por meio do relatório emitido pelo Batalhão de Policiamento de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal, ocorrência de invasão ao campo do Estádio Serejão pela torcida organizada "Facção Brasiliense", em 26/03/2014, durante a Semifinal da Copa Verde de 2014, bem como atos de violência praticados pela torcida organizada "Ira Jovem do Gama" no

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha de cancelamento sobre o nome.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Estádio Agostinho Lima, em Sobradinho, em 30/03/2014, durante partida pelas quartas de final do Campeonato Brasiliense de 2014; e que as torcidas Ira Jovem e Brasiliense apresentaram alguns dados cadastrais de torcedores, não se sabendo ao certo quem são todos eles;

Considerando que a Portaria nº 1315, de 26 de outubro de 2017, institui, no âmbito do MPDFT, a Comissão que visa prevenir e combater a violência nos estádios de futebol;

Considerando que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, sugerir ao poder competente a edição de normas, bem como propor adoção de medidas, propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade, além de outras recomendações;

Considerando, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

R E C O M E N D A R

à Excelentíssima Senhora **Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - CORONEL SHEYLA SOARES SAMPAIO**

1. que proíba a participação, nos estádios do Distrito Federal, de torcedores de forma organizada, ou seja, compondo e representando a Torcida Ira Jovem ou Brasiliense; e
2. que divulgue essa recomendação para o público e comunique à Federação de Futebol do Distrito Federal e aos dirigentes dos respectivos clubes.

O Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

corridos, as providências que serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de José Eduardo Sabo Paes.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC

Assinatura manuscrita em azul de Paulo Roberto Binicheski.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

1ª PRODECOM

BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS

Promotor de Justiça

5ª PJEC